

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-
GRANDENSE
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES**

Parecer / COLICIT nº 03/2024

Assunto: Parecer da Coordenadoria de Licitações sobre o pedido de esclarecimento / impugnação interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ao pregão eletrônico nº 45/2023.

I. DA MOTIVAÇÃO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: bruna.olimpio@primebeneficios.com.br, licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita in fine, vem, respeitosamente, pelos motivos a seguir determinados:

II. DOS FATOS E RAZÕES:

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

DO PRAZO DE GARANTIA - Constata-se que a Administração Pública tenta, de forma alheia as suas atribuições, limitar e interferir na relação comercial de direito privado estabelecido entre a empresa contratada e seus estabelecimentos credenciados que irão compor a sua rede, vejamos:

Da leitura da referida cláusula, verifica-se que a contratante tenta interferir na autonomia da rede credenciada fixar o próprio prazo de garantia. Referida exigência é totalmente alheia à atividade da Administração Pública, e nada mais é do que uma forma de a Administração interferir no livre comércio. (...) Sendo assim, a citada cláusula, por ser exorbitante e ilegal, deve ser excluída do edital e anexos, tendo em vista a ilegal interferência na relação comercial e privada entre contratante e rede de credenciados.

DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO IN LOCO - O edital, dentre suas diversas determinações, exige que a Contratada disponibilize um funcionário para atendimento in loco. Não bastasse a ausência de justo motivo para tal exigência, a qual se encontra em descompasso com tantas outras licitações desta natureza, sua manutenção ocasionará afronta aos princípios norteadores da atuação administrativa, especialmente o da legalidade e o da seleção da proposta mais vantajosa, fato que se tornará evidente mais adiante. Pela leitura da citada cláusula, entende-se que a Contratada deverá manter um profissional para gerenciar a frota da Contratante com atendimento na jurisdição de Pelotas (RS). No entanto, exigir preposto na sede da Contratante é

totalmente ilegal para o objeto licitado, cuja prestação se dará em ambiente WEB. (...)para o objeto licitado não existe a necessidade de se manter um preposto na jurisdição da Contratante, pois, em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto – vocabulário utilizado na área da informática), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

III. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

I. Excluir do edital as cláusulas 5.7, 5.7.1, 5.7.2, e, todas as demais no mesmo sentido, por serem cláusulas exorbitantes e ilegais;

II. Excluir o item 9.2 do edital, quanto a obrigatoriedade que a Contratada mantenha um preposto na jurisdição de Pelotas(RS), tendo em vista a farta jurisprudência do TCU e que os serviços serão prestados em ambiente web (internet); e

III. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

IV. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA:

Em resposta à impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº45/2023 impetrado por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., expomos o que segue:

I. Utilizaremos os prazos de garantia previstos no **Código de Defesa do Consumidor**;

II. Não há necessidade de se manter um preposto *in loco* na repartição do Instituto Federal sul-rio-grandense.

V. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da impugnação, com posterior análise dos argumentos apresentados na mesma, ou seja, deferir se esta foi interposta tempestivamente dentro de prazo estabelecido em Edital.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail específico de nossa Coordenadoria de Licitações, sua impugnação, portanto merece ter seu mérito analisado.

Em relação ao pedido da impugnante, cabe a este pregoeiro acatar a análise e resposta de nossa área requisitante.

Assim, considerando o posicionamento enviado pela área técnica do Instituto Federal Sul rio-grandense e de que as alegações são de cunho técnico e específicas aos itens constantes no Termo de Referência, entendo como satisfatórias a definição estabelecida pela área técnica requerente em relação ao pedido da impugnante.

VI. CONCLUSÃO

Dado o exposto, considero como atendido os esclarecimentos e informamos que será acatado o pedido da impugnante, alterando o Termo de Referência para retirar a exigência de um preposto *in loco* e incluindo a redação sobre os prazos de garantia atender o Código de Defesa do Consumidor. A abertura da sessão pública inicialmente prevista para a data de 19/01/2024 será suspensa e remarcada para nova data posterior, assim que publicada errata do Edital. Sendo assim, reconheço que a presente impugnação se deu de forma tempestiva e, diante das conclusões da área técnica, considera-se que a mesma é PROCEDENTE e que serão sanados os apontamentos do pedido realizado.

Pelotas, 9 de fevereiro de 2024

Silvia Sedrez
Silvia Elena Koth Sedrez
Pregoeira
Coordenadoria de Licitações
Instituto Federal Sul-rio-grandense